

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 021/97

DATA: 18 de novembro de 1997

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outra providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no município e distritos.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas.
- b) O pescado e seus derivados.
- c) O leite e seus derivados.
- d) O ovo e seus derivados.
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização de que se trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989 e Lei Estadual nº 10799 de 24 de maio de 1994, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtores e no trânsito dos produtos de Origem Animal.
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados.
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nas alíneas **a**, **b** e **c** do art 3º desta Lei, o Departamento Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei 5517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - Para se enquadrarem exploração de produtos de origem animal indicados nas alíneas a, b e c do art. 3º desta Lei, deverão ter:

- a) condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;
- d) fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, transportados e comercializados os produtos;
- f) fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços;
- h) O estabelecimento deverá ter registro de licença para funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 7º - Compete ao Departamento Municipal de Agricultura responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- a) Estabelecer normas técnicas de obras, instalações, produção e classificação de produtos de origem animal.
- b) O treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.
- c) As normas constantes na alínea "a" serão baixadas através de Decreto pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias.

Art. 8º - O transporte de carne do abatedouro para as casas de comércio, somente poderá ser feito por veículo furgão frigorífico ou equivalente.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II - Multa de 50 a 100 UFIR's, convertida na data do pagamento em reais, nos casos não compreendidos no item anterior.
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.
- V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo Segundo - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo Terceiro - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO, em 18 de novembro de 1997.



EMYGDIO SERPE
PREFEITO MUNICIPAL